



# Câmara Municipal de Vargem Alegre Estado de Minas Gerais

## LEI Nº 191/2002.

**"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e da outras providências".**

**A Câmara Municipal de Vargem Alegre,** aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2003, compreendendo:

- I** – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V** – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI** - as disposições gerais.

*Arnóbio Reis*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Vargem Alegre Estado de Minas Gerais

## CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2003, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas:

### **I – Macro-Setor Urbano:**

- A)** implantação do complexo de tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;
- B)** implantação de programa estrutural de área de risco, contemplando obras necessárias a eliminação em caráter definitivo, dos riscos existentes no município além de ações emergenciais;
- C)** intervenção estrutural em vilas, visando a recuperar e integrá-la à cidade, através de sua urbanização e regularização fundiária e com o fortalecimento da organização comunitária.
- D)** Implantação, recuperação e instalação de equipamentos de esporte e lazer em parques da cidade;
- E)** Implantação de plano de recapeamento de vias;

### **II – Macro – Setor Social:**

#### **II. 1 – Setor de abastecimento:**

- A.** garantir cobertura nutricional de 100% das necessidades das crianças assistidas nas creches e entidades infanto-juvenil, publicas e comunitárias conveniadas com a Prefeitura;
- B.** incentivo a produção e á comercialização direta de alimentos;
- C.** assistência alimentar ao escolar e a rede pública municipal;

*Arnóbio Reis*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Vargem Alegre

## Estado de Minas Gerais

### **II. 2 – Setor Cultural:**

- A. garantia ao acesso aos bens culturais, descentralizando as ações de cultura e implantando equipamentos descentralizados;
- B. preservação da memória e do patrimônio cultural;
- C. garantia de manutenção das atividades existentes nas unidades;
- D. incentivo à produção artística emergente;
- E. estímulo da participação da sociedade civil;
- F. preservação das identidades éticas;

### **II. 3 – Setor de Desenvolvimento Econômico:**

- A. ampliação da atuação de empresas no Município;

### **II. 4 – Setor de Desenvolvimento Social:**

- A. ampliação do atendimento de crianças e adolescentes de 7 a 14 anos;
- B. melhoria nos cursos de qualificação profissional para jovens;
- C. ampliação do atendimento ao Programa de Famílias;
- D. manutenção e aprimoramento do atendimento à crianças de 0 à 6 anos;
- E. ampliação da inserção das pessoas portadoras de deficiência nas políticas públicas;
- F. manutenção do serviço de atendimento a idosos;
- G. combater a pobreza e promover a cidadania e inclusão social;
- H. consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

### **II. 5 – Setor Educação:**

- A. atendimento ao ensino fundamental incluindo a educação especial, de jovens e adultos e programas de alfabetização de jovens e adultos;
- B. expansão do atendimento à educação infantil, para crianças de 0 à 5 anos.

### **II. 6 – Setor de Esportes:**

- A. ampliação do desenvolvimento da população à prática ao esporte e lazer através de programas comunitários;
- B. recuperação e implantação de equipamentos esportivos;

*Arnóbio Reis*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Vargem Alegre

## Estado de Minas Gerais

- C. estímulo e ampliação de atividades esportivo-recreativas à comunidade, através de programas comunitários;
- D. apoio a entidades;

### II. 7 – Setor de Saúde:

- A. aprimoramento e desenvolvimento da atenção básica, da atenção secundária bem como da urgência e emergência;
- B. adequação da política e estrutura de recursos humanos;
- C. aprimoramento do controle de zoonoses e da vigilância sanitária;
- D. aprimoramento da atenção a saúde mental;
- E. aumento e fortalecimento da participação cidadã na definição das políticas de saúde;
- F. avanço na regulação hospitalar e ambulatorial;
- G. reforma de unidade;
- H. aprimoramento da atenção a saúde bucal;
- I. aprimoramento do sistema de informação;
- J. adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes;

### II. 8 – Setor de Turismo e Eventos:

- A. ampliação e manutenção das alternativas de turismo e eventos;
- B. ampliação do volume e melhoria da qualidade das informações turísticas e técnicas disponibilizadas para a população, turistas e investidores;
- C. promoção e divulgação turística, projetando a cidade nos cenários estadual e nacional de turismo, lazer, eventos e negócios;
- D. estímulo a melhoria e ampliação da infra-estrutura de turismo, lazer, eventos e negócios;

### II. 9 – Setor Industrial:

- A. modernização dos sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária do município;
- B. modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para a redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal;

*Arnóbio Reis*  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Vargem Alegre

## Estado de Minas Gerais

especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

**§ 3º** - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**§ 4º** - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

**Art. 4º** - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II- juros e encargos da dívida;
- III- outras despesas correntes;
- IV- investimentos;
- V- inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição;
- VI- amortização da dívida.

**Art. 5º** - O orçamento compreenderá a programação dos poderes do Município, seus Fundos, órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art.6º** - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

*Arnóbio Reis*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Vargem Alegre

## Estado de Minas Gerais

- I- à concessão de subvenção econômicas
- II- ao pagamento de precatórios judiciais,

**Art. 7º-** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I- texto da lei;
- II- quadros orçamentários consolidados;
- III- anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV- discriminação da legislação.

**§ 1º** Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art.22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I- evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição.
- II- Evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III- resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- IV- resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;
- V- receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI- receitas do orçamento, isolada e conjuntamente de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

*Arnóbio Reis*  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Vargem Alegre Estado de Minas Gerais

- VII- despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesas;
- VIII- despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;
- IX- programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível do órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

**§2º-** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I- resumo da política econômica e social do Governo;
- II- justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**Art. 8º-** O Poder Legislativo do Município de Vargem Alegre encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2002, sua respectiva proposta orçamentária, através do ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 9º-** Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

**Art. 10-** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo para evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 11-** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

*Arnóbio Reis*  
PRESIDENTE





## Câmara Municipal de Vargem Alegre Estado de Minas Gerais

**Art. 12-** O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art. 13-** O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2003, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transparências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

**Art. 14-** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 15-** Na programação da despesa não poderão ser:

- I- fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recurso e legalmente instituídos as unidades executoras;

**Art. 16-** Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta lei, a Lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II- os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do art. 35 desta lei.

**Art. 17-** Não poderão ser destinadas recursos para atender a despesas com:

*Arnóbio Reis*  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Vargem Alegre Estado de Minas Gerais

- I- celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- II- sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré- escolar;
- III- pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgão ou entidade de direito público ou privado.

**Art. 18-** Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

- I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II- sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III- atendam ao disposto no art.204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742 de 7 de Dezembro de 1993;
- IV- sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

**§1º-** Para habilitar-se ao recebimento do subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de usa diretoria.

**§2º-** É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**Art. 19 -** É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

*Arnóbio Reis*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Vargem Alegre

## Estado de Minas Gerais

- I- de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;
- II- cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
- III- voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- IV- consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- V- qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I- publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II- destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo;
- III- identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 20-** A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

*Arnóbio Reis*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Vargem Alegre Estado de Minas Gerais

**Art. 21-** A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

**Art. 22-** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 23-** O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2002, a tabela de Cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

**Art. 24-** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observado o artigo 71 da lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2002, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimentos de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos federais.

**Parágrafo Único-** Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica observado o limite do art. 71 da lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 25-** Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e Órgão, previstos na lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas

*Arnóbio Reis*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Vargem Alegre

## Estado de Minas Gerais

do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no §2º do art. 59 da Citada Lei Complementar, até vinte e dois dias do encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

**Art. 26** - No exercício de 2003, observado o disposto no art.169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I- existirem cargos vagos a preencher;
- II- houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III- for observado o limite previsto na lei complementar nº 101 de 2000.

**Art. 27-** para fins de atendimento ao disposto no art.169, §1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal em qualquer título, nos termos do Inciso IX, do art.37, da Constituição Federal, constante de anexo específico do Projeto de Lei Orçamentária, observado o disposto no art. 71, da Lei Complementar nº 101 de 2000. Em qualquer circunstância a matéria obrigatoriamente, terá de ser reexaminada pela Câmara Municipal de Vargem Alegre.

**Art. 28-** No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art.22 da Lei Complementar nº 101 de 2000, exceto nos casos previstos na lei orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade. Desde que a matéria seja devidamente aprovada pelo Poder Legislativo do Município de Vargem Alegre.

*Arnóbio Reis*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Vargem Alegre

## Estado de Minas Gerais

**Parágrafo Único.** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência da secretaria de Administração.

**Art. 29-** O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal depende essencialmente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo Único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I- sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.
- II- Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art.30-** A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101. De 2000.

**Parágrafo Único-** aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

*Muniz*  
RUI ROBERTO REIS  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Vargem Alegre

## Estado de Minas Gerais

**Art.31-** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

**§1º-** Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- I- serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência da cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II- será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.32-** O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

**Art.33-** Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art.9º da Lei Complementar nº 101 de 2000, e do previsto no art.11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de " projetos", " atividades" e " operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

**§1º-** Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de Cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o

*Arnóbio Reis*  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Vargem Alegre Estado de Minas Gerais

montante que caberá a cada um na limitação do empenho e movimentação financeira.

**§2º**- Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o §1º, publicarão ato estabelecendo os montante que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

**Art. 34-** Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 35-** Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transparência de recursos financeiros, conterà obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

**Art. 36-** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

I- as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art.38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 183 da Constituição;

**Art. 37-** Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I- Suprimido;

II- no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração Pública, considera-se como compromissada apenas as

*Arnóbio Reis*  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Vargem Alegre

## Estado de Minas Gerais

prestações cujo pagamento deva se verificar dentro do exercício financeiro.

**Art. 38-** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei orçamentária 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

**§ 1º-** Os atos de que trata o caput conterão cronogramas mensais a conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

**§2º-** No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I- metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

**§3º-** Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

**Art. 39-** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente dotação orçamentária.

**Parágrafo Único.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Rua Satil Lisboa, 275 - 1º Andar - Telefax: (0xx33) 3324-1146  
CEP 35199-000 - Vargem Alegre - MG

*Arnóbio Reis*  
PRESIDENTE

*Muracian*



# Câmara Municipal de Vargem Alegre Estado de Minas Gerais

**Art. 40-** Se o projeto de Lei Orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de Dezembro de 2000, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

**Art. 41-** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificados o elemento de despesa.

**Art. 42-** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal, que deverá indicar os recursos e após a autorização Legislativa através de Projeto de Lei.

**Parágrafo Único.** Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

**Art. 43-** As entidades privadas beneficiadas com recurso públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento da metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 44-** Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, inciso I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

**Art. 45-** As transparências de recursos do município, consignados na Lei orçamentária anual à União, Estados e Municípios a qualquer

*M. A. Reis*



# Câmara Municipal de Vargem Alegre Estado de Minas Gerais

título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

**Art. 46-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Vargem Alegre 07 de julho de 2002.**

Rosalvo Machado Neves  
PREFEITO MUNICIPAL

*Rosalvo Machado Neves*  
**ROSALVO MACHADO NEVES**  
Prefeito Municipal

Arnóbio Reis  
PRESIDENTE

*Sancionamos a Lei  
acima  
em 14/07/02  
Rosalvo Machado Neves*

Rosalvo Machado Neves  
PREFEITO MUNICIPAL